



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11543.002173/2002-11
Recurso nº	153.660 Voluntário
Matéria	IRF
Acórdão nº	102-48.583
Sessão de	25 de maio de 2007
Recorrente	UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Exercício: 2001

Assunto: IRRF – APLICAÇÕES FINANCEIRAS –
COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS SOBRE JUROS
DO CAPITAL PRÓPRIO – COMPETÊNCIA

Ementa: Nos termos do art. 7º, I, a, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, compete a uma das Câmaras que julga matéria afeta à pessoa jurídica, decidir sobre pedido de restituição / compensação do IRRF sobre aplicações financeiras, e mediante compensações.

Competência declinada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência para o julgamento e encaminhar o recurso a Câmara competente, nos termos regimentais.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

A interessada apresentou o pedido de restituição do IRRF sobre aplicações financeiras do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 1.342,08 (fl. 01) e, com base no documento de fl. 03, a compensação com débitos do IRRF – Juros Sobre o Capital Próprio (código 5706), dos períodos de apuração correspondentes a maio de 2002 (fl. 02) e agosto de 2002 (fl. 12).

O pedido foi instruído com os comprovantes anual de rendimentos e o respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte, fornecido pelo Banco Bradesco S.A. (fl. 03, 04), correspondente ao ano-calendário de 2001.

Em seu despacho decisório, a autoridade fiscal de Vitória considerou que a interessada não poderia ter pleiteado isoladamente a restituição ou compensação do IRRF sobre operações financeiras, por ser ele mera antecipação do devido na apuração do resultado ao final do período para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Tendo sido cientificada da decisão da DRF/Vitória e cobrada dos débitos objeto dos pedidos de compensação indeferidos (fl. 19/22), a interessada, inconformada, apresentou a manifestação de inconformidade (fls. 23/29), na qual ressalta ter trazido ao processo comprovante da fonte pagadora (fl. 03) e alega que teria apurado saldo negativo do IRPJ a pagar em 2001 em valor suficiente para a efetivação das compensações. Argumenta ainda que o IRRF não aproveitado em dedução seria pagamento indevido, cabendo a sua restituição, nos termos do art. 165 do CTN, ou sua compensação, de acordo com o art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A 1ª. Turma da DRJ do Rio de Janeiro I julgou cabível ao órgão de origem promover a cobrança dos débitos não compensados e não recolhidos indicados nos Pedidos de Compensação, por meio do acórdão de fls. 86/89, que possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2001

Ementa: RESTITUIÇÃO – COMPENSAÇÃO. O imposto retido na fonte constitui, no caso das empresas tributadas com base no lucro real, antecipação do imposto de renda devido, não podendo ser compensado diretamente com outros tributos. Somente após encerrado o período de apuração e na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo do imposto de renda, é que o contribuinte pode eventualmente ter um direito líquido e certo de IRPJ passível de utilização para fins de restituição ou compensação com outros débitos. Ademais, cabe ao contribuinte comprovar que incluiu as receitas correspondentes na sua DIPJ.

Intimada do acórdão em 05/05/2006, sexta-feira (fl. 94), em 06/06/96 a interessada ingressou com o recurso de fls. 98/107, por meio do qual alega, sem síntese:

(i) não obstante a demonstração de que foi apurado saldo negativo do imposto a pagar no citado exercício, a DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade, sob dois fundamentos: a) haveria limitação legal em somente se utilizar do valor retido a maior do IRRF na declaração de ajuste do IR, o que supostamente impediria a compensação de forma

isolada e b) a Recorrente não teria demonstrado que ofereceu os valores do IIRF à tributação em sua Declaração de Ajuste.

(ii) diz a recorrente que a comprovação dos recolhimentos não foi questionada, inclusive por ter sido objeto de expresse reconhecimento pelo SEORT da DRF/Vitória (fl. 16).

(iii) que o acórdão recorrido se apóia em premissas equivocadas, quais sejam: a) que a retenção não foi comprovada; b) que a recorrente não comprovou que apurou saldo negativo; c) que a recorrente não teria demonstrado que “o valor da retenção tenha sido efetivamente escriturado e oferecido à tributação em 2001”. Busca a DRJ justificar tal conclusão no fato de que o “valor informado pela recorrente, no item 24 (outras Receitas financeiras) da ficha 06A (Demonstração do resultado) da sua DIPJ do ano calend[ario de 2001 (fl. 48) foi 0,00 (zero).”

Todavia, segundo a recorrente, uma análise mais cuidadosa dos autos demonstra que tal afirmação não passa de engano. Muito embora à fl. 48 se verifique que o campo nº 24, (Outras Receitas Financeiras) da DIPJ está valorado como zero, há que se verificar que o campo nº 21, “Ganhos Auferidos Mercado Renda Variável” contém o lançamento, dentro outros, dos valores que foram recolhidos a título de IRRF sobre aplicações de Renda Fixa.”

Em suma, houve equívoco do contribuinte ao preencher a DIPJ, de forma que em vez de lançar o valor do IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa no campo 24, procedeu o registro contábil deste valor no item 21.

Destaca a recorrente que o valor de R\$ 1.342,08, que foi utilizado na compensação, além de devidamente lançado na DIPJ da recorrente (fls. 50/53), bem como na declaração retificadora – doc. 02), foi devidamente contabilizado nos períodos de fevereiro de 2001 a janeiro de 2002, como, inclusive, comprova cópia do livro razão da recorrente, acostado ao recurso (fl. 120 a 144).

Com base nos fundamentos acima expostos, e nas disposições contidas no artigo 165 do CTN e artigo 74 da lei nº 9.430, de 1966, a recorrente pede seja reconhecido o seu direito à restituição, com a conseqüente compensação do respectivo valor.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Os documentos de fls. 03 e 04 comprovam a retenção do Imposto de Renda na Fonte, cuja restituição/compensação constitui-se no objeto do pedido da recorrente. A decisão recorrida, com precisão afirmou que na Ficha 06A - Demonstração de Resultado, no item 24, o valor informado é igual a 0,00 (zero). A recorrente, em seu recurso, esclarece que se trata de equívoco, pois incluiu no item 21 da DIPJ (fl. 48) o valor que deveria constar do item 24 da DIPJ, erro este que retificou.

Analisando os documentos que a recorrente trouxe com suas alegações recursais, à fl. 111, percebe-se que houve a retificação. A contribuinte, na Ficha 06A, - Demonstração de Resultado, no item 24, correspondente a "outras receitas financeiras", informa o valor de R\$ 1.435.541,75, demonstrando, assim, que o valor de 0,00 (zero), informado à fl. 48, constituía-se de equívoco.

No livro razão, anexado ao recurso, estão registrados, às fls. 114, 117, 120 e 126, os valores de R\$ 9,52; 141,80 e 1.190,76, que totalizam R\$ 1.432,08, na rubrica denominada de "valor referente ajuste IRRF aplicação financeira".

No final do período em debate, a recorrente, conforme demonstra a Ficha 12 A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, como demonstra a DIPJ entregue em 28/06/2002 e juntada à fl. 54 dos autos, apurou saldo negativo de imposto a pagar.

Fixados os fatos, verifico que se trata de pedido de restituição do IRRF sobre aplicações financeiras mediante compensação com débitos do IRRF - Juros Sobre o Capital Próprio (código 5706), matéria afeta a uma das Câmaras com competência para conhecer dos tributos devidos pelas Pessoas Jurídicas, conforme dispõe o art. 7º, I, a, do Regimento Interno, a seguir transcrito:

Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

a) os relativos à tributação de pessoa jurídica;

b) os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para determinar a

prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

c) os relativos à exigência da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e

d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

Parágrafo Único. Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de:

I - retificação de declaração de rendimentos;

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.

Em face dos fundamentos legais acima transcritos, voto no sentido de DECLINAR da competência, com remessa dos autos a uma das Câmaras com competência para julgar matéria afeta à pessoa jurídica.

Sala das Sessões-DF, em 25 de maio de 2007.


MOISÊS GIACOMELLI NUNES DA SILVA